SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001326-65.2017.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**Requerente: **Irmãos Ruscito Ltda - Supermercados Ruscito**

Requerido: BANCO SANTANDER S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

IRMÃOS RUSCITO LTDA ajuizou ação de reparação de danos matérias contra BANCO SANTANDER, sob o argumento de que, por contato telefônico, munido de informações sigilosas, o interlocutor que se identificou como funcionário do Banco Santander, orientou que o acesso de recadastramento fosse realizado diretamente no site da instituição. O requerente seguiu as instruções para recadastramento, contudo, no dia seguinte verificou que foram efetuados pagamento de títulos lançados em seu extrato pelo banco requerido. O requerente sofreu um prejuízo de R\$ 105.312,00 (cento e cinco mil trezentos e doze reais), decorrente de cinco transações indevidas, que desconhece a origem, já que caberia à instituição financeira certificar-se de que a transação bancária foi realizada pelo cliente e não por terceiro.

Citado, o réu apresentou contestação alegando a inexistência de ato ilícito e culpa exclusiva da autora que fragilizou seus dados bancários e invocou a aplicação da Súmula 479 do STJ.

O autor manifestou-se às fls. 125/135.

Instadas à especificação de provas (fls. 204), as partes nada requereram (fls. 206 e 207/209).

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto as partes, instadas a manifestar sobre as provas, dispensaram-nas. Assim, presentes, nos autos, todos os elementos de prova suficientes ao convencimento do julgador, desnecessária a dilação probatória e cabível o julgamento antecipado do feito na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Vale lembrar que o Juiz é o destinatário da prova, competindo somente a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. É o princípio do livre convencimento do julgador que está definido no art. 370 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"CERCEAMENTO DE DEFESA - Não ocorrência - O juiz é o destinatário dasprovas, cabendo-lhe decidir acerca da necessidade ou não de sua produção(art.130 do CPC) - Prova dos autos que autorizavam o julgamento antecipado - Preliminar rejeitada. (...) - Ação julgada improcedente - Recurso não provido"(6ªCâmara de Direito Privado do TJSP Apelação nº 0041209 46.2010.8.26.0309;Relator Des. Dr. Reinaldo Miluzzi; DJ: 16/12/2013).

Ademais, a autora não poderá alegar cerceamento de defesa pois, instada a especificar provas, silenciou, caso em que o STJ entende estar impedida de "investir contra o julgado por alegada ausência de estágio probatório" (REsp 160.968/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ªT, j. 23/03/1999).

Trata-se de exegese que decorre de nosso sistema processual preclusivo e do princípio da boa-fé objetiva no processo, em razão da lealdade mínima exigível das partes, já que se a parte, instada a respeito, não requereu a produção de provas, não poderá, em *venire contra factum proprium*, posteriormente alegar cerceamento de defesa porque não aberta a instrução probatória.

Narrou a parte autora que, no dia 07.02.2017, seu represente legal acessou o site do réu para recadastrar o computador para utilizar internet banking, diante da ligação telefônica com o intuito de ajudá-lo. Informou, outrossim, que antes de receber as orientações, ouviu da atendente a confirmação de todos os dados da empresa, inclusive o nome das pessoas físicas que assinavam por ela. Assim, executou os procedimentos solicitados. Entretanto, no dia seguinte, ao acessar a conta, seu representante verificou a existência de cinco transferências realizadas à sua revelia, no importe total de R\$ 105.312,00.

Questionado, o banco réu se negou a devolver a quantia, alegando, por fim, que não pode ser responsabilizado pelos prejuízos descritos pois não praticou qualquer conduta ilícita capaz de gerar dano ao autor.

Com efeito, entendo que o conjunto probatório não dá guarida à pretensão inicial pois, na verdade, corrobora a alegação de fraude. Isso porque, pela narrativa inicial, não há dúvida que a transação é decorrente de ação criminosa de terceiro e que tal procedimento fazia parte do engodo do qual o autor, infelizmente, foi vítima.

É sabido que o fornecedor de produtos e serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos às suas atividades.

Todavia, sua responsabilidade será elidida na hipótese de inexistência de defeito em seus serviços ou da ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, caput e § 3°, CDC), circunstâncias excludentes do nexo causal.

Essa, justamente, a hipótese dos autos.

Em que pesem os argumentos trazidos pela autora, o episódio configura **fortuito externo**, não integrando, pois, o risco da atividade exercida pelo réu.

A análise dos autos revela que a ação criminosa foi deflagrada após a própria autora fornecer dados de caráter sigiloso a terceiro, que de posse desses elementos efetuou as transações mediante o sistema de internet banking.

Assim sendo, o lamentável incidente não pode ser atribuido ao réu, ante a configuração de circunstância dirimente de responsabilidade, consubstânciada na culpa exclusiva de terceiro.

Mesmo que as operações bancárias tenham sido realizadas por meio dos sistemas informatizados do réu, não se pode atribuir falha aos serviços por ele prestados, porquanto são de conhecimento comum as instruções de não aceitar auxílio de estranhos e não divulgar informações sujeitas a sigilo.

Desse modo, a hipótese de fortuito interno e aplicação da súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça não tem aplicação ao caso vertente, pois ficou demonstrado que a fraude ocorreu fora das dependências da ré.

Nesse sentido:

Responsabilidade civil – Indenizatória – Fraude no sistema de Internet Banking – Danos materiais. Exclui-se a responsabilidade objetiva do banco pelos danos sofridos pelo correntista quando as circunstâncias demonstram que este apresentou conduta desencadeadora dos danos, possibilitando o acesso de terceira pessoa a dados sigilosos (senha e Token), que foram utilizados para realização de transações em internet banking (art. 14, § 3°, II, do CDC). Honorários advocatícios majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, em observância ao art. 85, §11, do NCPC. Ação improcedente. Recurso do réu provido para julgar improcedente a ação. (TJSP; Apelação 1005609-76.2017.8.26.0704; Relator (a): Itamar Gaino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2018; Data de Registro: 07/08/2018).

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais. Sentença de improcedência. Fraude perpetrada por terceiros. Correntista que, por telefone, forneceu informações de segurança pessoal, tais como posições de "token" e senha de quatro dígitos. Culpa exclusiva da vítima. Responsabilidade objetiva do réu afastada. Sentença mantida. Recurso desprovido (TJSP; Apelação 1009114-29.2017.8.26.0590; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 27/02/2018).

Vale anotar, não se desconhece a responsabilidade objetiva da ré. Porém, admitese a excludente prevista no artigo 14, § 3°, II, do Código de Defesa do Consumidor, nos casos de culpa exclusiva de terceiro.

Nessa linha, não há como se imputar falha na prestação dos serviços apenas pelo risco da atividade explorada pela instituição financeira ré, pois trata-se de fato totalmente estranho às suas atividades.

Não há dúvida que o autor possa ter sofrido os males relatados na petição inicial. Porém, eles não podem ser imputados à ré, pois suas atividades não englobam os riscos concernentes à ação de estelionatários, ocorridos fora dos seus estabelecimentos.

Dessa forma, ausente um dos requisitos da responsabilidade da ré, qual seja, o nexo de causalidade, não há como se imputar a ela os prejuízos havidos em decorrência do ato criminoso a que se su, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Arcará o autor com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado.

Interposta apelação, viabilize-se contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 13 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA